

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA
AGRICULTURA
Coordenadoria da Pesquisa de Recursos Naturais
Código (local) 55

Sector: RECURSOS NATURAIS E AGRO-
PECUÁRIOS
Código: 22

4.0.0.0	—	DESPESAS DE CAPITAL	
4.1.0.0	—	Investimentos	
3 — 4.1.3.0	—	Equipamentos e Instalações	
4.1.3.7	—	Diversos Equipamentos e Instalações	1.477.500,00
Coordenadoria de Atividades Complementares Código (local) 56 Sector: RECURSOS NATURAIS E AGRO- PECUÁRIOS Código: 22			
3.0.0.0	—	DESPESAS CORRENTES	
3.1.0.0	—	Despesas de Custeio	
3 — 3.1.2.0	—	Material de Consumo	55.323,00
Soma			1.532.823,00

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS
DOS SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS
Secretaria dos Serviços e Obras Públicas
Código (local) 72

Sectores: SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA E PRE-
VIDÊNCIA A SERVIDORES, TRANSPORTES,
AÇÃO REGIONAL E LOCAL E TRANSFE-
RÊNCIAS
Códigos: 13, 16, 25, 33 e 41

3.0.0.0	—	DESPESAS CORRENTES	
3.1.0.0	—	Despesas de Custeio	
9 — 3.1.1.0	—	Pessoal	
3.1.1.1	—	Pessoal Civil (Fixo)	10.000,00
Soma			10.000,00

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS
DA JUSTIÇA
Departamento dos Institutos Penais do Estado
Código (local) 84
Sector: JUSTIÇA
Código: 31

3.0.0.0	—	DESPESAS CORRENTES	
3.1.0.0	—	Despesas de Custeio	
2 — 3.1.2.0	—	Material de Consumo	1.294.064,40
Junta Comercial do Estado de São Paulo Código (local) 86 Sector: JUSTIÇA Código: 31			
3.0.0.0	—	DESPESAS CORRENTES	
3.1.0.0	—	Despesas de Custeio	
0 — 3.1.1.0	—	Pessoal	
3.1.1.1	—	Pessoal Civil (Provisório)	20.000,00
Soma			1.314.064,40

TOTAL DAS REDUÇÕES 4.615.887,40

Artigo 3.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de outubro de 1969.
ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ
Luis Arróbas Martins, Secretário da Fazenda
Antonio Barros de Ulhoa Cintra, Secretário da Educação
Walter Sidney Pereira Leser, Secretário da Saúde
José Felício Castellano, Secretário da Promoção Social
Antonio José Rodrigues Filho, Secretário da Agricultura
Eduardo Riomey Yassuda, Secretário de Obras Públicas
Hely Lopes Meirelles, Secretário da Justiça
Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 28 de outubro de 1969.
Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.

DECRETO-LEI DE 28 DE OUTUBRO DE 1969

Dispõe sobre a criação do Museu de Arte Sacra de São Paulo
O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que, por força do Ato Complementar n.º 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1.º do Artigo 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1969,

Decreta:

Artigo 1.º — É criado junto ao Conselho Estadual de Cultura, o Museu de Arte Sacra de São Paulo.

Artigo 2.º — O Museu de Arte Sacra de São Paulo tem por finalidade, entre outras, as seguintes:

- I — coletar, classificar, catalogar, conservar e, se necessário, restaurar objetos de Arte Sacra, que mereçam ser expostos ao público;
- II — manter uma exposição permanente de arte religiosa;
- III — organizar exposições temáticas, comemorativas ou especiais;
- IV — realizar pesquisas sobre arte sacra e colonial brasileira;
- V — promover e estimular a realização de estudos monográficos, bibliográficos e de campo, dentro do seu programa de trabalho;
- VI — promover cursos de divulgação, extensão e treinamento na área de sua especialidade;
- VII — realizar cursos especiais de técnicas museológicas;
- VIII — manter intercâmbio cultural com entidades congêneres;
- IX — firmar acordos e convenios com entidades congêneres, ou culturais, para a realização de suas finalidades, sempre mediante audiência prévia do Conselho Estadual de Cultura e do Fundo Estadual de Cultura.

Artigo 3.º — São órgãos do Museu de Arte Sacra de São Paulo:

- I — o Conselho de Orientação, com funções normativas; e
 - II — a Diretoria Executiva.
- § 1.º — O Conselho de Orientação será constituído por oito membros, cujos nomes serão propostos pelo Secretário Executivo do Conselho Estadual de Cultura ao Secretário de Cultura, Esportes e Turismo, que os indicará ao Governador, a quem caberá a respectiva nomeação.

§ 2.º — Dos oito membros a que alude o parágrafo anterior, 4 (quatro) serão indicados ao Secretário Executivo do Conselho Estadual de Cultura pela Mitra Arquidiocesana, sendo, os demais, representantes do Estado.

§ 3.º — Entre os representantes do Estado, estará o Diretor Executivo do Museu, que será, também, o Presidente do Conselho de Orientação.

§ 4.º — O voto do Presidente do Conselho de Orientação prevalecerá, em caso de empate, qualquer que seja a forma de votação, a ser fixada em regulamento.

§ 5.º — O mandato dos membros do Conselho de Orientação será de 5 (cinco) anos.

§ 6.º — As deliberações do Conselho de Orientação, a forma de votação e suas atribuições serão fixadas em regulamento a ser baixado de acordo com o estatuído na letra "f" do inciso II do Artigo 4.º deste Decreto-Lei e mediante ato do Secretário de Cultura, Esportes e Turismo.

§ 7.º — O regulamento a que se refere o parágrafo anterior deverá ser encaminhado ao Titular da Pasta acompanhado de parecer do Secretário Executivo do Conselho Estadual de Cultura.

Artigo 4.º — Competem ao Museu de Arte Sacra de São Paulo, entre outras, as seguintes atribuições:

- I — através do seu Presidente:
 - a) representar a entidade judicial e extrajudicialmente;
 - b) convocar e presidir as sessões do Colegiado, na forma que o regimento estabelecer;
 - c) encaminhar ao Corpo Deliberativo do Conselho Estadual de Cultura, através do seu Secretário Executivo, todas as solicitações, propostas, providências, papéis, documentos e processos relativos à vida da entidade;
 - d) as atribuições que lhe forem fixadas em regulamento;
- II — através do Conselho de Orientação:

- a) fixar normas que regerão a vida do Museu e as suas atividades específicas;
 - b) deliberar sobre a programação, no âmbito de sua competência, de cursos, conferências, exposições, certames e conclaves, após audiência do Conselho Diretor do Fundo Estadual de Cultura, ou do Corpo Deliberativo do Conselho Estadual de Cultura;
 - c) deliberar, em especial, sobre as atividades de manutenção, restauração e preservação de peças do acervo, bem como sobre a aquisição de novos elementos que a enriqueçam;
 - d) aprovar os planos de trabalho da Direção Executiva do Museu;
 - e) aprovar as propostas do Diretor Executivo do Museu, após audiência do Corpo Diretor do Fundo Estadual de Cultura, referentes à contratação de pessoal;
 - f) fixar o seu regulamento dentro das lindes deste Convênio; e
- III — através da Diretoria Executiva do Museu:
- a) dar cumprimento às normas fixadas pelo Conselho de Orientação;
 - b) programar exposições, certames e conclaves, submetendo-os à aprovação do Conselho de Orientação;
 - c) programar cursos e conferências, a serem submetidos ao Conselho de Orientação exclusivamente quando acompanhados de parecer favorável de todos os representantes da MITRA, devendo, tal programação, incluir o tema, a duração e o número de aulas ou palestras, nomes dos professores ou conferencistas, local de realização, e outros pormenores pertinentes ao assunto;
 - d) propor a formação do quadro de pessoal do Museu;
 - e) propor a restauração, preservação e manutenção de peças do Museu, e aquisição de novas, bem como as medidas necessárias à manutenção da sede;
 - f) executar todas as medidas de caráter técnico e administrativo, necessárias ao perfeito funcionamento do Museu, dentro das finalidades a que se propõe;
 - g) elaborar o orçamento-programa da entidade; e
 - h) as demais atribuições que lhe forem fixadas em regulamento.

Artigo 5.º — O Museu de Arte Sacra de São Paulo deverá:

- I — manter, mediante prévia apreciação do Conselho Diretor do Fundo Estadual de Cultura, um corpo de monitores e servidores administrativos, de modo a permitir o funcionamento do Museu dentro das melhores normas de eficiência e segurança;
- II — manter, ainda, cursos de formação, treinamento e extensão, referentes à Arte Colonial Brasileira, bem como de técnicas de conservação, restauração e similares, cursos estes a serem anualmente programados pela entidade e submetidos à aprovação do Corpo Deliberativo do Conselho Estadual de Cultura ou do Conselho Diretor do Fundo Estadual de Cultura.

Parágrafo único — Para os fins previstos nos incisos deste artigo, o Museu de Arte Sacra obedecerá rigorosamente aos prazos que lhe forem assinalados, tendo em vista, entre outros aspectos, a inclusão de subprogramas e projetos específicos no Orçamento-Programa do Conselho Estadual de Cultura e do Fundo Estadual de Cultura.

Artigo 6.º — A estrutura dos órgãos a que alude o Artigo 3.º será fixada por decreto de acordo com os preceitos da Reforma Administrativa do Estado.

Artigo 7.º — Poderão ser postos à disposição do Museu de Arte Sacra de São Paulo servidores da administração centralizada e descentralizada.

Artigo 8.º — O Estado consignará, anualmente, ao Fundo Estadual de Cultura as dotações necessárias ao perfeito funcionamento do Museu de Arte Sacra de São Paulo.

Artigo 9.º — Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de outubro de 1969.
ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ
Luis Arróbas Martins — Secretário da Fazenda
Orlando G. Zancaner — Secretário de Cultura, Esportes e Turismo

São Paulo, 28 de outubro de 1969.

CC-ATL n.º 173
Senhor Governador

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto-lei, aprovado pela Comissão Especial instituída pela Resolução n.º 2.197, de 3 de março do ano em curso, que dispõe sobre o provimento das serventias de justiça não oficializadas e providências correlatas.

A medida, elaborada inicialmente pela Secretaria da Justiça, contou com a colaboração da Comissão de Organização Judiciária e da Corregedoria Geral da Justiça, obtendo, a final, o indispensável beneplácito do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado.

Determinou o Código Judiciário, em seu artigo 263, que o provimento dos oficiais de justiça não oficializados, assim como os direitos e deveres dos respectivos servidores, fossem regulados por lei própria, estipulando, para esse fim, prazo de 30 dias a contar da publicação daquele decreto-lei complementar.

Na verdade, trata o Código Judiciário, em seu Livro IV, Título III, do provimento, remoção e promoção dos cartórios não oficializados, limitando-se, porém, aos lineamentos básicos da matéria, que demanda, por isso mesmo, para a sua perfeita exequibilidade, a edição de normas adjetivas que disciplinem pormenorizadamente o assunto.

Visa, pois, a presente propositura a dar cumprimento àqueles preceitos, codificando em texto único e sistemático as disposições atinentes à matéria.

Na elaboração do anteprojeto, procurou-se harmonizar os princípios fundamentais do atual Código Judiciário com diretrizes anteriores — em particular as provenientes da Lei n.º 819, de 31 de outubro de 1950 — já sancionadas pela experiência de longos anos de aplicação. A par disso, inseriram-se no projeto normas de conteúdo moralizador, em particular no tocante aos concursos de ingresso, promoção e remoção, estipulando-se rigorosas condições e requisitos para o provimento nas serventias de justiça não oficializadas.

Por outro lado, da corporificação em único texto das disposições pertinentes à espécie, revistas por critérios de maior comedimento e rigor, resultam revogados numerosos diplomas, que, ou tiveram preceitos absorvidos pelo novo texto, ou se revelaram superados ou incompatíveis com os princípios que passaram a nortear o assunto com a vigência do atual Código Judiciário.

Dispensável acentuar a relevância do ordenamento jurídico consubstanciado no anteprojeto anexo, que constituirá, de fato, o novo estatuto dos

Com esses esclarecimentos, tenho a honra de encaminhar o assunto à alta deliberação de Vossa Excelência.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de meu profundo respeito.
José Henrique Turner, Secretário de Estado — Chefe da Casa Civil

A Sua Excelência o Senhor Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré, Governador do Estado de São Paulo.

DECRETO-LEI DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

Autoriza o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo (IPESP) a alienar imóveis nas condições que especifica

Retificação

Leia-se: "Palácio dos Bandeirantes, 21 de outubro de 1969." e não como foi publicado.

Na relação que acompanhou o Decreto-lei supra, Onde se lê: "São José do Rio Preto

S/C — Sem contrato	202.290,00
	111.290,00

Leia-se: "São José do Rio Preto

S/C — Sem contrato	202.290,00
	111.140,00

DECRETO-LEI DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

Revoga disposição do Decreto-lei n.º 98, de 13 de junho de 1969

Retificação

Leia-se: "Palácio dos Bandeirantes, 21 de outubro de 1969." e não como foi publicado.